



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1404/2016.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul,
Prefeito Municipal,
CPF/MF n. 01.620.007-82;
Luiz Henrique Gonçalves,
na qualidade de Contabilista,
CPF/MF n. 341.237.842-91;
Boris Alexander Gonçalves de Souza,
Controlador-Geral do Município,
CPF/MF n. 135.750.072-68.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 DE 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2015, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na oposição de “ressalvas” às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de **50,68%**, da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de **Educação 30,21%** e de **Saúde 21,08%**, bem como o cumprimento do limite de **5% Repasse** ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, e art. 77, II do ADCT, ambos da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar n. 141/ de 212 e no art. 28-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, frise-se, que remanesceram somente falhas formais que não possuem o condão para macular as contas de Porto Velho-RO, refletindo-se, apenas na oposição de ressalvas em sua aprovação;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **MAURO NAZIF RASUL**, Prefeito Municipal, **estão aptas a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receberem **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, por parte da **AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR